

Representação/denúncia nº 128/2019.

Órgão Julgador: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: MOZAR DE MOURA

Procurador denunciante: Dr. Roberto Ivo da Costa

Denunciado: Clube Odeon.

Data do julgamento: 28/11/2019.

EMENTA: DENÚNCIA. DENUNCIADO: Clube Odeon. CONDOTA: NÃO PAGAMENTO DE PENA DE MULTA EM ANTERIOR CONDENAÇÃO. TIPIFICAÇÃO: ART 191, inciso II DO CBJD. DECISÃO UNÂNIME. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO.

ACÓRDÃO

Realizado o julgamento do Processo em epígrafe, no qual é parte como Denunciante a PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA e como Denunciado o Clube Odeon, a Primeira Comissão Disciplinar deste TJD/PE, composta pelos Auditores Dr. MOZAR DE MOURA (Relator), Dr. RENATO MELO, e, sob a presidência do Dr. EDMILSON FRANCISCO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDÃO os Auditores componentes da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, POR UNANIMIDADE, extinguir o processo diante da inaplicabilidade da pena de multa pela prescrição, previsão do art. 164, inciso IV c/c art. 165-A § 3º; julgar IMPROCEDENTE a representação/denúncia.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, em face do Clube Odeon, por não efetuar o pagamento da pena de multa neste aplicada, referente à condenação ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) inserta no processo 056/2016, em sessão realizada no dia 17/03/2016.

Por conseguinte, a Procuradoria de Justiça Desportiva entendeu evidente pelo enquadramento legal previsto no art.191, inciso II, diante da anterior condenação nos termos do art. 203 do CBJD pelo não pagamento da pena de multa imposta, conforme o relato constante nos Autos.

Apesar do formal chamamento à realização da sessão de julgamento, não houve defesa pelo Clube denunciado.

É o Relatório.

DO VOTO DO RELATOR

Este Relator que subscreve, a partir da análise de toda instrução dos presentes autos, entendeu por julgar extinto o processo, diante da inaplicabilidade da pena de multa pela prescrição, entendimento este seguido pelos demais Auditores, assim, à unanimidade votos, em sintonia com o dispositivo administrativo de extinção de punibilidade previsto no CBJD.

Recife (PE), 04 de dezembro de 2019.

MOZAR DE MOURA JÚNIOR

Auditor

